

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025

Altera o artigo 179-A à Lei Orgânica do Município de Ponte Nova que dispõe sobre as emendas orçamentárias impositivas, e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Apresentamos à esta Casa a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, para alterar o percentual das emendas orçamentárias impositivas.

Após a promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022, houve alteração da Constituição da República para redefinir os limites das emendas parlamentares impositivas no âmbito federal, o que permite sua majoração também em âmbito municipal.

As emendas parlamentares impositivas revelaram ser verdadeiro instrumento de democratização do orçamento, permitindo a participação efetiva do Poder Legislativo na política de investimentos e manutenção dos serviços públicos (diretos e indiretos).

Assim, apresentamos a presente proposta, de forma a adequar o texto da nossa Lei Orgânica aos novos parâmetros fixados na Constituição, garantindo a representatividade do parlamento na condução das políticas públicas municipais.

Na expectativa de aprovação da proposta, é que apresentados a sugestão de emenda à Lei Orgânica, confiando na sua regular aprovação.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2025.

Wellington Sabino de Oliveira
Vereador – PP

Fabiano Souza da Cruz
Vereador - AVANTE

Márcio Alves Ferreira
Vereador – PDT

Carlos Pinto da Paixão
Vereador – Avante

Emersânio Pinheiro de Carvalho
Vereador – PP

Fernanda Félix Bitencourt
Vereadora - AGIR

Guilherme Belmiro do Couto
Vereador – PT

Gustavo Antônio Gomes da Silveira
Vereador - MDB

José Gonçalves Osório Filho
Vereador - PSB

José Rubens Tavares
Vereador - PP

Suellenn Christina Nascimento Monteiro
Vereadora – PV

Thaffarel Jorge Pereira
Vereador - PSB

Wagner Luiz Tavares Gomides
Vereador - PV

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025

Altera o artigo 179-A à Lei Orgânica do Município de Ponte Nova para modificar o percentual da receita corrente líquida destinado às emendas orçamentárias impositivas.

A Mesa da Câmara Municipal de Ponte Nova, nos termos do artigo 87, inciso IV, e artigo 103, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 179-A da Lei Orgânica do Município de Ponte Nova passa a com a seguinte redação:

Art. 179-A. As emendas impositivas de bancada ou de parlamentar ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 2026.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

Wellington Sabino de Oliveira – Presidente

Fabiano Souza da Cruz – Vice-Presidente

Márcio Alves Ferreira - Secretário

AUTORIA

Wellington Sabino de Oliveira
Vereador – PP

Fabiano Souza da Cruz
Vereador - AVANTE

Márcio Alves Ferreira
Vereador – PDT

Carlos Pinto da Paixão
Vereador – Avante

Emersânio Pinheiro de Carvalho
Vereador – PP

Fernanda Félix Bitencourt
Vereadora - AGIR

Guilherme Belmiro do Couto
Vereador – PT

Gustavo Antônio Gomes da Silveira
Vereador - MDB

José Gonçalves Osório Filho
Vereador - PSB

José Rubens Tavares
Vereador - PP

Suellenn Christina Nascimento Monteiro
Vereadora – PV

Thaffarel Jorge Pereira
Vereador - PSB

Wagner Luiz Tavares Gomides
Vereador - PV